SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3099715 - RS (2025/0437337-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	GLADIMIR RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADOS	:	ROGERIO DE BORTOLI KELLER - RS029238
		PAULA SIEBENEICHLER ROCHA MARTINI - RS069036
AGRAVADO	:	LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LATICINIOS LTDA.
ADVOGADO	:	GUSTAVO JUCHEM - RS034421

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. ASSEMBLEIA-GERAL EXTRAORDINÁRIA. DISSOLUÇÃO DE ASSOCIAÇÃO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DEFEITOS DE CONVOCAÇÃO, PUBLICAÇÃO E QUÓRUM. VÍCIOS DA VONTADE E SOCIAIS. ANULABILIDADE. NORMA ESPECIAL. DECADÊNCIA. ART. 48, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma clara e fundamentada, as questões necessárias à solução da controvérsia, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos e julgados invocados pelas partes.

2. Os defeitos de convocação, de publicação e de quórum da assembleia-geral, a coação imputada à colheita de assinaturas da ata, o falso motivo da deliberação e a falta de liquidação do patrimônio da entidade configuram violação da lei ou do estatuto e vícios da vontade ou sociais, campo próprio de incidência do art. 48, parágrafo único, do Código Civil, norma especial que sujeita a anulação das decisões assembleares ao prazo decadencial de três anos, inclusive quando eivadas de erro, dolo, simulação ou fraude.

3. No caso, a assembleia-geral que deliberou pela dissolução da associação ocorreu em 9/10/2018 e a ação somente foi ajuizada em 9/10/2023, quando já consumada a decadência.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59647751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:56:52
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 3f837d53-ba36-440f-8233-8a5caa2902ac

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59647751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:56:52
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 3f837d53-ba36-440f-8233-8a5caa2902ac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3099715 - RS (2025/0437337-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	GLADIMIR RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADOS	:	ROGERIO DE BORTOLI KELLER - RS029238
		PAULA SIEBENEICHLER ROCHA - RS069036
AGRAVADO	:	LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LATICINIOS LTDA.
ADVOGADO	:	GUSTAVO JUCHEM - RS034421

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. ASSEMBLEIA-GERAL EXTRAORDINÁRIA. DISSOLUÇÃO DE ASSOCIAÇÃO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DEFEITOS DE CONVOCAÇÃO, PUBLICAÇÃO E QUÓRUM. VÍCIOS DA VONTADE E SOCIAIS. ANULABILIDADE. NORMA ESPECIAL. DECADÊNCIA. ART. 48, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL.
1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma clara e fundamentada, as questões necessárias à solução da controvérsia, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos e julgados invocados pelas partes.
2. Os defeitos de convocação, de publicação e de quórum da assembleia-geral, a coação imputada à colheita de assinaturas da ata, o falso motivo da deliberação e a falta de liquidação do patrimônio da entidade configuram violação da lei ou do estatuto e vícios da vontade ou sociais, campo próprio de incidência do art. 48, parágrafo único, do Código Civil, norma especial que sujeita a anulação das decisões assembleares ao prazo decadencial de três anos, inclusive quando eivadas de erro, dolo, simulação ou fraude.
3. No caso, a assembleia-geral que deliberou pela dissolução da associação ocorreu em 9/10/2018 e a ação somente foi ajuizada em 9/10/2023, quando já consumada a decadência.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por GLADIMIR RIBEIRO DA SILVA contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, impugna acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. DECADÊNCIA. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. NÃO*

Documento eletrônico VDA58831554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:50
Código de Controle do Documento: 1e3f297f-823d-45fb-971c-fe55f73942f7

CONHECIMENTO PARCIAL. DECADÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
I. CASO EM EXAME: Agravo de instrumento interposto contra decisão saneadora que rejeitou preliminares de ilegitimidade ativa e passiva e afastou a decadência do direito de anular assembleia-geral extraordinária que deliberou pela extinção de associação civil.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há três questões em discussão: (i) a possibilidade de mitigação do rol taxativo do art. 1.015 do CPC para análise das ilegitimidades ativa e passiva; (ii) a decadência do direito de anular a assembleia-geral extraordinária; (iii) a extinção do processo com resolução de mérito em razão da decadência.
III. RAZÕES DE DECIDIR: Deixou-se de conhecer do agravo nos pontos relativos às alegadas ilegitimidades ativa e passiva, por não estarem abrangidas no rol taxativo do art. 1.015 do CPC, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, sendo possível sua análise apenas em apelação. Quanto à decadência, restou evidenciado que a deliberação assemblear impugnada, ainda que eventualmente viciada, não se enquadra na categoria de nulidade absoluta, mas sim na de anulabilidade, sujeita a prazo decadencial. O artigo 48, parágrafo único, do Código Civil prevê o prazo de três anos para anulação de decisões assembleares que violem a lei ou o estatuto, prazo este transcorrido sem a propositura da demanda. Assim, operada a decadência, impõe-se a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.
IV. DISPOSITIVO: Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, provido para reconhecer a decadência e julgar extinta a ação com resolução de mérito." (e-STJ fl. 52)

O recorrente aponta violação dos arts. 1.022, parágrafo único, e 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil, 60, 61, 104, 166 e 169 do Código Civil.

Preliminarmente, sustenta a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Alega que o Tribunal de origem deixou de enfrentar os fundamentos extraídos do REsp 1.776.467/PR e do AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.958.433/MG, invocados nas contrarrazões ao agravo de instrumento, segundo os quais o ato nulo não convalesce pelo decurso do tempo e não se sujeita a prazos prescricionais ou decadenciais, sem demonstrar a existência de distinção entre os julgados e o caso em exame. Esclarece que não opôs embargos de declaração porque o acórdão recorrido considerou prequestionadas todas as razões e dispositivos legais mencionados no voto.

No mérito, defende a nulidade absoluta da deliberação da assembleia-geral que, em 9/10/2018, decidiu pela extinção da Associação dos Funcionários da Cooperativa Central Gaúcha de Leite Ltda de Ijuí (CCGL). Aponta os seguintes vícios: falso motivo para a extinção; ausência de convocação específica para a assembleia e de publicação na forma exigida pelo estatuto; inobservância do quórum de dois terços dos associados, pois apenas 12 dos 175 associados regularmente inscritos estiveram presentes; existência de fortes elementos de que a assembleia nem sequer ocorreu, com coação dos funcionários para assinar a ata; e ausência de liquidação do patrimônio da entidade ou de destinação dos valores remanescentes.

Sustenta que esses defeitos se enquadram nas hipóteses de nulidade absoluta do art. 166, IV e V, do Código Civil, pois o ato não revestiu a forma prescrita em lei e foi preterida solenidade essencial à sua validade, de modo que a pretensão não se sujeita a prazo decadencial, nos termos do art. 169 do Código Civil, sendo inaplicável o art. 48, parágrafo único, do mesmo diploma.

Documento eletrônico VDA58831554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:50
Código de Controle do Documento: 1e3f297f-823d-45fb-971c-fe55f73942f7

Requer a reforma do acórdão recorrido, com o retorno dos autos à origem para instrução e julgamento do mérito da demanda.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ fls. 70/78).

O recurso especial foi obstado na origem, o que deu ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O recurso não merece prosperar.

A controvérsia se limita a discutir: a) a potencial nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC); e b) se a deliberação assemblear que decidiu pela dissolução da associação é nula de pleno direito, insuscetível de decadência, ou anulável, sujeita ao prazo do art. 48, parágrafo único, do Código Civil.

A parte alega, preliminarmente, que o Tribunal de origem deixou de enfrentar os fundamentos do REsp 1.776.467/PR e do AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.958.433/MG, invocados nas contrarrazões ao agravo de instrumento, sem demonstrar a existência de distinção com o caso em julgamento.

Sem razão.

Verifica-se que o Tribunal de origem enfrentou a matéria de forma fundamentada, consignando que *"a controvérsia, em verdade, reside na distinção entre nulidade absoluta e nulidade relativa (anulabilidade) do ato de dissolução da associação"* e que *"a deliberação assemblear que decide pela dissolução de uma associação se insere nessa segunda categoria, pois, ainda que eventualmente eivada de irregularidades, não se trata de ato nulo de pleno direito, mas passível de anulação dentro do prazo previsto"* (e-STJ fls. 49/50).

Ainda, registrou expressamente que *"não se exige do julgador a manifestação sobre todos os dispositivos legais suscitados pelas partes ao longo da controvérsia, sendo suficiente fundamentar a decisão"* (e-STJ fl. 50).

O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos e julgados invocados pelas partes quando já tenha encontrado fundamento suficiente para a solução da controvérsia. Ao qualificar o vício da deliberação como nulidade relativa, o acórdão recorrido afastou, por incompatibilidade lógica, a premissa central dos julgados invocados, aplicáveis apenas aos atos nulos de pleno direito. A alegação de omissão revela, em verdade, o propósito de infirmar essa conclusão, o que não caracteriza negativa de prestação jurisdicional. Assim, não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

A parte defende, no mérito, que a deliberação da assembleia-geral que decidiu pela extinção da associação é nula de pleno direito, nos termos do art. 166, IV e V, do Código Civil, de modo que a pretensão anulatória não se sujeitaria a prazo decadencial.

A tese não prospera.

Documento eletrônico VDA58831554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:50
Código de Controle do Documento: 1e3f297f-823d-45fb-971c-fe55f73942f7

A nulidade absoluta do negócio jurídico reserva-se às hipóteses em que comprometida a própria essência do ato, como a ilicitude ou a impossibilidade jurídica do objeto e a incapacidade absoluta do agente. A extinção de associação civil, contudo, é ato juridicamente possível e lícito, expressamente contemplado pelo ordenamento, que disciplina inclusive a destinação do patrimônio da entidade dissolvida (art. 61 do Código Civil).

Além disso, as deliberações assembleares das pessoas jurídicas de direito privado submetem-se a regime especial de invalidação. O art. 48, parágrafo único, do Código Civil sujeita ao prazo decadencial de três anos a anulação das decisões que "**violarem a lei ou estatuto, ou forem eivadas de erro, dolo, simulação ou fraude**". A inobservância de regras legais ou estatutárias de convocação, de publicação e de quórum não se confunde, portanto, com a ausência de forma prescrita em lei ou com a preterição de solenidade essencial de que trata o art. 166, IV e V, do Código Civil: o legislador atribuiu a esses defeitos, por norma especial, a consequência da anulabilidade, e a norma especial prevalece sobre a regra geral das nulidades.

Os vícios imputados à assembleia-geral de 9/10/2018 giram em torno de falso motivo para a extinção da entidade, de convocação e publicação irregulares, de inobservância do quórum estatutário, de coação dos funcionários para a assinatura da ata e de ausência de liquidação do patrimônio associativo. Trata-se, tecnicamente, de violação da lei ou do estatuto e de vícios da vontade ou sociais, campo próprio de incidência do art. 48, parágrafo único, do Código Civil, que expressamente alcança até mesmo as hipóteses de simulação e de fraude, nas quais se insere a articulação de que a assembleia nem sequer teria ocorrido. A deliberação, portanto, é anulável, e não nula de pleno direito, não havendo falar em aplicação do art. 169 do Código Civil.

No caso, a assembleia-geral extraordinária que decidiu pela dissolução da associação ocorreu em 9/10/2018, e a ação somente foi ajuizada em 9/10/2023, cinco anos depois, quando o direito potestativo de anular a deliberação já se encontrava extinto desde 9/10/2021. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao reconhecer a decadência e julgar extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, não havendo falar em violação dos arts. 60, 61, 104, 166 e 169 do Código Civil.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Honorários já fixados no limite de 20% previsto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58831554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:50
Código de Controle do Documento: 1e3f297f-823d-45fb-971c-fe55f73942f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.099.715 / RS

Número Registro: 2025/0437337-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
53590357720248217000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GLADIMIR RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADOS	: ROGERIO DE BORTOLI KELLER - RS029238
	PAULA SIEBENEICHLER ROCHA MARTINI - RS069036
AGRAVADO	: LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LATICINIOS LTDA.
ADVOGADO	: GUSTAVO JUCHEM - RS034421
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - PESSOAS JURÍDICAS - ASSOCIAÇÃO - EXTINÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA59609882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:47:20
Código de Controle do Documento: d95d2872-9770-4c9e-bcab-0e5a11bc8bb5

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:47:20
Código de Controle do Documento: d95d2872-9770-4c9e-bcab-0e5a11bc8bb5